DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6892/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9799/2013
PROTOCOLO	: 1422199
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 202/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 202/2013, realizado entre o Município de Ivinhema e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., para a aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 3554/2020 (peça 22, fls. 128-133), nos seguintes termos dispositivos:

> **I - declarar a regularidade com ressalva**, da formalização do Contrato Administrativo nº 202/2013, entre o Município de Ivinhema e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;
> **II – declarar a irregularidade** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 202/2013, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela falta de envio de certidões de regularidade, com o escopo de comprovar a manutenção das condições de habilitação durante toda a vigência contratual, infringido, por derradeiro, o art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8666, de 1993 e a falta de remesse de documento as este Tribunal em conformidade com o inc. II, art. 42, da Lei Estadual n. 160, de 2012;
> **III – aplicar as multas ao Sr. Éder Uilson França Lima**, CPF: 390.231.411- 72, Prefeito Municipal de Ivinhema à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:
> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela falta de remessa tempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **IV- recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades acima relatadas, notadamente quanto à falta de encerramento contratual e a designação do

> fiscal do contrato, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Eder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 135-137**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9125/2022 (peça 32, fl. 145), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-9125/2022, peça 32, fl. 145), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9799/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Eder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG – G.FEK – 3554/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak